

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos-
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº- 8 /2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Assunto: Reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente pelo teto da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE.

Referência: Processo nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério – COGEP/MP encaminha o processo em epígrafe a este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, de interesse do servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX ocupante do cargo de médico, que versa acerca de reposição ao erário do valores percebidos a título de GSISTE.

INFORMAÇÕES

2. Consta dos autos requerimento do servidor solicitando a dispensa da reposição dos valores percebidos indevidamente, em virtude do recebimento do Ofício nº 2086/COGEP/MP, de 11 de outubro de 2011, da COGEP/MP, às fls. 02, no qual foi informada acerca da existência de débito no valor de R\$ 45.984,16 (quarenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), referente ao acerto da GSISTE, por ultrapassar o teto (valor máximo da soma da GSISTE com a remuneração do servidor), estabelecido pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

3. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério – COGEP/MP, por meio do Despacho de fls. 03/05, informa que a referida reposição ao erário foi motivada pela Auditoria da Controladoria-Geral da União, realizada na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA/MP, nos termos do Ofício nº 28387/2011/DEPOG/DE/SFC/CGU-PR, de 27 de setembro de 2011, que questionou a situação de servidores com inconsistências nas concessões/pagamentos da GSISTE.

4. Quanto à situação do interessado, a COGEP/MP informa que o servidor ocupa dois cargos de Médico, ambos com jornada de vinte horas semanais. Nesse sentido, no que concerne à percepção da GSISTE, emitiu o seguinte entendimento:

No cálculo do valor da percepção da GSISTE pelo interessado foi considerado o total dos valores percebidos pelos dois cargos (legalmente acumulados), que ultrapassou o limite

de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), do anexo IX da Lei nº 11.356/2006. Portanto, a questão está em saber se o ajuste no valor máximo da soma da GSISTE com a remuneração do servidor é apurado em cada cargo que ocupa ou pelo total dos cargos percebidos neste Órgão, conforme ocorreu *in casu*.

5. Quanto ao assunto, convém ressaltar que a GSISTE será concedida de forma proporcional ao servidor que, fazendo jus à sua percepção, esteja cumprindo jornada inferior a quarenta horas semanais. Ademais, deve-se considerar que a soma da GSISTE com a remuneração, excluindo-se as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não ultrapasse o teto estabelecido no Anexo IX da Lei nº 11.356, de 2006, com redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010.

6. Há de ser considerado, ainda, que, para a concessão da GSISTE deve-se identificar a situação do servidor que faz jus à sua percepção: se irá percebê-la de forma integral, em razão de jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais, conforme lei específica; ou se de forma proporcional, em virtude de solicitação de redução de jornada pelo servidor.

7. No que concerne ao caso em tela, deve-se observar que o servidor é ocupante de dois cargos de Médico, ambos com jornada de 20 horas semanais, estabelecida em lei específica, percebendo, portanto, a GSISTE apenas por um dos cargos exercidos. Destarte, conforme explicitado no item 5 da presente Nota, a soma da GSISTE com a remuneração (referente à jornada de 20 horas semanais de apenas um dos cargos de Médico), excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não deverá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei nº 11.356, de 2006.

8. Cumpre salientar, ainda, que esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - CGNOR se pronunciou, mediante Nota Técnica nº 523/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (cópia anexa), acerca da percepção da GSISTE, nos seguintes termos:

15. Por todo o exposto, conclui-se que, ao servidor que fizer jus ao recebimento da GSISTE, deverão ser consideradas as seguintes regras no que tange à proporcionalização da gratificação:

- a) Aquele que cumpra jornada de trabalho semanal inferior a 40 horas em razão das peculiaridades do cargo, conforme estabelecido em lei específica, fará jus ao seu pagamento de forma integral, observado o teto máximo estabelecido em lei.
- b) O servidor ocupante de cargo cuja jornada de trabalho semanal seja de 40 horas, e que tenha solicitado sua redução, conforme disposto no art. 5º da Medida

Provisória nº 2.174-28, de 2001, perceberá a GSISTE, de forma proporcional, observado o teto máximo estabelecido em lei.

16. Desta feita, nas situações acima elencadas não há falar em proporcionalização do valor do teto máximo da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturantes da Administração Pública Federal - GSISTE, independente da jornada de trabalho semanal a qual o servidor esteja submetido.

9. Assim, o servidor no cargo de médico que cumpra jornada de trabalho semanal inferior a 40 horas em razão das peculiaridades do cargo, conforme estabelecido em lei específica, fará jus ao seu pagamento de forma integral, observado o teto estabelecido em lei.

10. Isto posto, compete a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério – COGEP/MP à aferição da soma da GSISTE com a remuneração do servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX apenas em um dos cargos de médico, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função de comissionada, não seja superior ao valor do teto estabelecido no Anexo IX da Lei nº 11.356, de 2006.

11. Destaque-se que no presente caso, na hipótese da soma da GSISTE com a remuneração do servidor em dos cargos de médico, não seja superior ao valor do teto estabelecido, em observância às disposições da Lei nº 11.356, de 2006, não há falar em reposição ao erário, caso contrário, há que se restituir os valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.112, de 1990.

12. Com estas informações, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério – COGEP/MP, para conhecimento e providências de sua alçada.

Brasília, 18 de janeiro de 2012.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
Mat 1745225

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe de Divisão

De acordo. Restitua-se à COGEP/MP, conforme proposto.

Brasília, 18 de janeiro de 2012.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas-Substituta
NI – Reposição ao erário – GSISTE (COGEP)